

**PROJETO DE LEI Complementar nº 014/05**

**“Regulamenta o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como o artigo 61-A, da Lei Complementar Estadual n. 003, de 07 de janeiro de 1994”.**

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprovou e eu, **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – O subsídio mensal dos procuradores de justiça, a partir de 1º de janeiro de 2005, será de **R\$ 19.403,75** (dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo único – Não serão computados, para efeito dos limites remuneratórios fixados, as parcelas de caráter indenizatório, inclusive as referentes aos percentuais estabelecidos em lei para o exercício temporário da Procuradoria-Geral de Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público e Secretaria-Geral, que desempenharão tais atribuições sem prejuízo das suas funções ministeriais.

**Art. 2º.** – A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal dos procuradores de justiça será de **R\$ 22.111,25** (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos).

**Art. 3º.** – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Roraima.

**Art. 4º.** – A implementação do disposto nesta lei observará o artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 5º.** – A implementação do disposto nesta lei observará o artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Palácio Hélio Campos, Boa Vista-RR, .....de 2004.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima

**LEI Nº 464 DE 26 DE OUTUBRO DE 2004**

**ANEXO I**

**CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE PROVIMENTO EFETIVO**

<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGO</b>	<b>QUANT</b>	<b>VENCIMENTO INICIAL</b>	<b>SUBTOTAL</b>
MP/NS-1	Assessor Jurídico	10	3.000,00	30.000,00
MP/NS-1	Médico	1	3.000,00	3.000,00
MP/NS-2	Administrador	3	3.000,00	9.000,00
MP/NS-2	Analista de Sistemas	1	3.000,00	3.000,00
MP/NS-2	Assistente Social	2	3.000,00	6.000,00
MP/NS-2	Biblioteconomista	1	3.000,00	3.000,00
MP/NS-2	Contador	2	3.000,00	6.000,00
MP/NS-2	Economista	1	3.000,00	3.000,00
MP/NS-2	Psicólogo	2	3.000,00	6.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>23</b>		<b>69.000,00</b>

**ANEXO II**

**CARGOS DE NÍVEL MÈDIO, TÈCNICO E ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO EFETIVO**

<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGO</b>	<b>QUANT</b>	<b>VENCIMENTO INICIAL</b>	<b>SUBTOTAL</b>
MP/NM-1	Programador de Computador	1	1.500,00	1.500,00
MP/NM-1	Técnico em Contabilidade	2	1.500,00	3.000,00
MP/NM-1	Oficial de Diligência	10	1.500,00	15.000,00
MP/NM-2	Operador de Computador	2	1.300,00	2.600,00
MP/NM-2	Digitador	6	1.300,00	7.800,00
MP/NM-2	Assistente Administrativo	30	1.300,00	39.000,00
<b>MP/NM-3</b>	<b>Atendente (telefonista/Recepcionista)</b>	<b>6</b>	<b>1.300,00</b>	<b>7.800,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>57</b>		<b>76.700,00</b>

## MENSAGEM

**Senhor Presidente, Senhores Deputados:**

---

O art. 127, § 2º, da Constituição Federal, confere ao Ministério Público do Estado de Roraima competência privativa para propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169 da mesma Carta Magna, a fixação do subsídio de seus membros.

Os subsídios dos membros do Ministério Público são escalonados, conforme preceitua a Constituição Federal, a partir do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XI; art. 93, inciso V, c/c. Art. 129, § 4º).

O art. 61-A, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), em conformidade com o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, prescreve que o subsídio mensal dos procuradores de justiça será fixado em 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O presente projeto intenta tão-somente regulamentar os dispositivos antes citados, fixando em valores nominais os percentuais já autorizados pelos textos normativos anteriores.

Contando com a presteza e sensibilidade de Vossas Excelências, pugno respeitosamente pelo regular processamento e aprovação do projeto de lei que segue.

Boa Vista, 31 de agosto de 2005.

  
EDSON DAMAS DA SILVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça